

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata, aprovado  
em sessão de 10-11-1954**

*O exercício das funções de ajudante estagiário de secretaria notarial não é incompatível com o da advocacia.*

Nos termos do art. 101 da lei 2.049, de 6-8-1951, os funcionários auxiliares das conservatórias e das secretarias ou cartórios notariais estão sujeitos às incompatibilidades e inibições estabelecidas na lei geral para os funcionários públicos; e os ajudantes de notário fazem parte do pessoal auxiliar das secretarias ou cartórios notariais, art. 81, alínea *a*), do mesmo diploma.

Por seu turno, o Estatuto Judiciário dispõe no art. 562 (redacção do dec.-lei 39.704, de 22 de Junho do corrente ano) que o exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de :

*N.º 8.º* — Funcionários que, pela lei reguladora do respectivo serviço público, sejam impedidos do exercício da advocacia.

Ora, os notários são funcionários públicos vitalícios — art. 55 — e também o são (embora não vitalícios) os funcionários dos quadros do pessoal auxiliar — art. 81 e 84.

Por consequência, o cargo de ajudante de secretaria ou de cartório notarial constitui incompatibilidade legal para o exercício da advocacia.

Mas o consulente é ajudante estagiário e só concluindo o estágio poderá candidatar-se ao lugar de notário; e como estagiário não faz parte do pessoal auxiliar — arts. 44, 48 e 55.

Não me parece, pois, que esteja inibido de exercer a advocacia, enquanto se conservar no exercício do lugar de ajudante *estagiário* de secretaria notarial. — *Alvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal Alberto Pires de Lima, aprovado  
em sessão de 24-11-1954**

*O advogado regularmente notificado da revogação do mandato não pode manter-se em exercício a pretexto de aguardar a decisão judicial de qualquer assunto.*

O dr. Alfredo Manuel Pimenta, com escritório em Lisboa, dirige-se à Ordem, formulando a seguinte consulta :

É advogado constituído da Fábrica X., Ld.<sup>a</sup>, tendo recebido o respectivo mandato através do sócio gerente F., existindo na sociedade mais quatro sócios, um dos quais é A., constituinte do dr. Acácio de Gouveia.

Sucedeu que este último, «... dizendo que o Ex.<sup>mo</sup> Sr. F. deixou de ser gerente da aludida sociedade, em nome da Fábrica X., Ld.<sup>a</sup>, por